ADMITIDA
NA SESSÃO DE 2006/09/19
LISBOA, ____/____/____
O PRESIDENTE,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PETIÇÃO N.º 152/X/1ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: António Martins dos Santos Raposo

ASSUNTO: Pede a clarificação dos direitos e interesses legalmente protegidos dos militares do Quadro Permanente, designadamente na aplicação do seu estatuto funcional

1. A presente petição é subscrita por um cidadão, major da Força Aérea na situação de reforma, que vem pedir a clarificação dos direitos e interesses legalmente protegidos dos militares do Quadro Permanente, designadamente na aplicação do seu estatuto funcional, no sentido de o mesmo não ser distorcido nem sofrer desconformidades resultantes de interpretações de quadros legais genéricos e de natureza distinta.

2. O peticionante refere-se à aplicação do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), mais concretamente no que concerne à contagem de tempo na reserva fora da efectividade de serviço, para efeitos do cálculo da pensão de reforma.

3. A este propósito, dispunha o actual EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, na redacção inicial do n.º 3 do seu artigo 44.º, o seguinte: «*Releva ainda, para efeito do cálculo da pensão de reforma, o tempo de permanência do militar na reserva fora da efectividade de serviço*».

4. O peticionante alega que se colocou então a questão de saber se esta norma se aplicava a todos os militares do Quadro Permanente na situação de reforma, tendo a Caixa Geral de Aposentações entendido que a mesma «Não é aplicável aos militares cujo acto ou facto determinante de passagem à reforma ocorreu anteriormente à data da entrada em vigor do referido EMFAR».

5. No entanto, frisa que a dúvida permaneceu, invocando, em termos de analogia, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 236/99, que ressalvava a aplicação para o futuro do disposto no n.º 3 do

artigo 46.º do EMFAR, aprovado por aquele diploma diploma. Ou seja, a inexistência de ressalva semelhante para o dispositivo em causa levava a questionar a intenção do legislador.

6. O peticionante alega que era unânime, nos três Ramos, o entendimento sobre a aplicação do n.º 3 do artigo 44.º aos militares na reforma, independentemente da data de passagem a essa situação, e que a Comissão de Defesa Nacional se mostrou receptiva à aplicação generalizada.

7. O referido dispositivo veio a ser alterado pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, passando a dispor:

   «3 – Releva ainda, para efeito do cálculo da pensão de reforma, o tempo de permanência do militar na reserva fora da efectividade de serviço, passando o desconto de quotas para a Caixa Geral de Aposentações a incidir sobre a remuneração relevante para o cálculo da remuneração de reserva.

   4 – A contagem, para efeitos do cálculo da pensão de reforma, do tempo de permanência do militar na reserva fora da efectividade de serviço, anterior à entrada em vigor do presente Estatuto, implica o pagamento das quotas para a Caixa Geral de Aposentações relativas à diferença entre a remuneração de reserva auferida e a remuneração referida no número anterior».

8. Contudo, o peticionante alega que a nova redacção não terá sido suficientemente explícita e a Caixa Geral de Aposentações manteve a sua interpretação restritiva inicial, pelo que muitos militares recorreram para os tribunais administrativos. E acrescenta que a Comissão de Defesa Nacional foi contactada pelas associações militares, tendo mostrado estranheza face à manutenção daquele entendimento.

9. Seguidamente o peticionante questiona a capacidade das magistraturas dos tribunais administrativos de terem a sensibilidade e alcance suficientes para fazer a análise jurídico-administrativa apropriada, compatível com o estatuto funcional dos militares do quadro permanente.

10. Por outro lado, invoca as Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar, aprovadas pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, mormente o disposto nos seus artigos 1.º (que define o âmbito de aplicação da lei), 6.º (estabelece o direito a patrocínio judiciário e assistência) e 14.º, n.º 1 (sobre passagem à situação de reserva).

11. Faz depois algumas considerações a propósito do anterior EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro; dá conta do ocorrido no processo judicial de recurso que interpôs da decisão da Caixa Geral de Aposentações e alega que passou à situação de reserva por imposição legal, nos termos do Decreto-lei n.º 34-A/90, e na condição de passar à reforma quando perfizesse 70 anos de idade.

12. Finalmente, invoca algumas disposições da Constituição que considera pertinentes para o caso.

13. A propósito desta petição, cumpre lembrar que o anterior EMFAR foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, sofrendo depois as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, pela Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.^{os} 27/94, de 5 de Fevereiro, e 175/97, de 22 de Julho.

14. Aqueles diplomas foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, que aprovou o actual EMFAR. Este veio a ser alterado pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, 70/2005, de 17 de Março, e 166/2005, de 23 de Setembro.

15. A redacção actual do artigo 44.º do EMFAR, acima transcrita, resulta das alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 25/2000.

16. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se correctamente identificado e é mencionado o respectivo domicílio, estando presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e da Lei n.º 15/2003, de 4 de

Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição —, **pelo que parece ser de admitir a petição**.

17. Assinala-se, finalmente, que a petição não reúne o número de assinaturas suficiente para que seja obrigatoriamente apreciada em Plenário, nem publicada em D.A.R. – *vide* artigos 20.º, n.º 1, a), e 21.º, n.º 1, a), da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho).

Palácio de S. Bento, 18 de Setembro de 2006.

A Técnica Superior

Maria João Godinho

(Maria João Godinho)

Em anexo:

- Anterior EMFAR (Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, pela Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto, e Decretos-Leis n.os 27/94, de 5 de Fevereiro, e 175/97, de 22 de Julho).
- Actual EMFAR (Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, e Decretos-Leis n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, 70/2005, de 17 de Março, e 166/2005, de 23 de Setembro).
- Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar (Lei n.º 11/89, de 1 de Junho).